

Autor: Poder Executivo

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos e órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada e a Despesa total fixada em valores iguais a R\$5.736.509.627 (cinco bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais).

§ 1º O valor de R\$401.244.561 (quatrocentos e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais), incorporado na Receita total prevista no *caput* é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, não compondo a base de cálculo para repasse mensal ao Poderes Legislativo, Judiciário, à Procuradoria Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

§ 2º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

RESUMO GERAL DA RECEITA - TESOURO E OUTRAS FONTES

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
I - Receitas Correntes	4.851.774.285	862.882.534	5.714.656.819
1.1 Tributária	3.329.177.520	24.519.797	3.353.697.317
ICMS	3.000.480.000		3.000.480.000
Demais	328.697.520	24.519.797	353.217.317
1.2 Contribuições	396.815.759	467.361.558	864.177.317
1.3 Patrimonial	7.276.006	25.371.664	32.647.670
1.4 Agropecuária		722.347	722.347
1.5 Industrial		7.596.906	7.596.906
1.6 Serviços		170.550.789	170.550.789
1.7 Transferências Correntes	1.536.635.907	61.789.157	1.598.425.064
Fundo Participação dos Estados	857.708.879		857.708.879
Demais	678.927.028		678.927.028
1.8 Outras Receitas Correntes	55.553.747	104.970.316	160.524.063
1.9 Conta Retificadora	(473.684.654)		(438.787.370)
II - Receitas de Capital	3.748.163	18.104.645	21.852.808
2.1 Operações de Crédito			

2.2 Alienação de Bens	3.748.163	917.214	4.665.377
2.3 Amortização de Empréstimos		3.219.127	3.219.127
2.4 Transferência de Capital		12.742.449	12.742.449
2.5 Outras Receitas de Capital		1.225.855	1.225.855
III - Receita Total (I+II) (R\$1,00)	4.855.522.448	880.987.179	5.736.509.627

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, é fixada em R\$5.736.509.627 (cinco bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I - no Orçamento Fiscal, no valor de R\$4.486.263.511 (quatro bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e onze reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$1.249.020.261 (um bilhão, duzentos e quarenta e nove milhões, vinte mil, duzentos e sessenta e um reais);

III - no Orçamento de Investimento, no valor de R\$1.225.855 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 5º A Despesa fixada, observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - da Despesa por categoria econômica:

RESUMO GERAL DA DESPESA

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
I - Despesas Correntes	4.201.641.550	812.985.170,00	5.014.626.720
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	2.302.572.343	537.738.527,00	2.840.310.870
1.2 Juros e Encargos da Dívida	307.301.651	1.035.576,00	308.337.227
1.3 Outras Despesas Correntes	1.591.767.556	274.211.067,00	1.865.978.623
II - Despesas Capital	572.117.729	68.002.010,00	640.119.739
2.1 Investimentos	338.285.942	59.109.901,00	397.395.843
2.2 Inversões Financeiras	5.931.564	7.149.861,00	13.081.425
2.3 Amortização da Dívida	227.900.223	1.742.248,00	229.642.471
III - Reserva de Contingência	84.922.690		84.922.690
IV - Despesa Total (I+II+III) (R\$)	4.855.522.447	880.987.180,00	5.736.509.627

II - da Despesa por Órgão:

DESPESA POR PODERES E ÓRGÃOS

Especificação	Proposta 2007
1. Poder Legislativo	237.500.422
Assembléia Legislativa	98.766.539
Diretoria Gestora	8.936.802
Instituto de Seguridade do Poder Legislativo	25.807.531
Tribunal de Contas	103.989.550
2. Poder Judiciário	379.198.423
Tribunal de Justiça	321.675.476
Fundo de Apoio ao Judiciário	57.522.947
3. Ministério Público	138.229.112
Procuradoria Geral de Justiça	133.898.810
FUNANP	4.330.302
4. Defensoria Pública	26.127.693

Defensoria Pública do Estado	26.127.693
5. Poder Executivo	4.956.853.977
Casa Civil	14.958.871
Casa Civil	9.747.062
AGER	5.211.809
Casa Militar	2.482.760
Casa Militar	2.482.760
Auditoria Geral do Estado	3.639.351
Auditoria Geral do Estado	3.639.351
Gabinete do Vice Governador	421.110
Gabinete do Vice Governador	421.110
Procuradoria Geral do Estado	29.666.035
Procuradoria Geral do Estado	25.638.282
Fundo de Aperfeiçoamento de Serviços Jurídicos - FUNJUS	4.027.753
Secretaria de Estado de Administração	533.673.160
Secretaria de Estado de Administração	15.064.225
Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado MT - Saúde	23.203.471
Escola de Governo do Estado de Mato Grosso	4.082.870
Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal - FUNDESP	11.778.228
Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - FUNPREV	479.544.366
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER	85.080.709
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER	8.975.307
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT	7.027.301
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA	36.473.334
Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER	30.868.848
Fundo Agrário do Estado de Mato Grosso	1.710.380
Fundo de Aval do Estado de Mato Grosso	25.539
Secretaria de Comunicação Social	9.339.561
Secretaria de Comunicação Social - SECOM	9.339.561
Secretaria de Estado de Educação	734.148.707
Secretaria de Estado de Educação	734.148.707
Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL	9.405.341
Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL	1.765.220
Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED	7.640.121
Secretaria de Estado de Fazenda	238.200.065
Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ	196.052.164
Fundo de Gestão Fazendária	42.147.901
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia SICME	75.405.084
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	12.791.683
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	4.206.014
Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso	5.440.000
Companhia Mato-grossense de Mineração	10.234.707
Companhia Mato-grossense de Gás	5.394.705
Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial	37.337.975
Secretaria de Justiça e Segurança	541.751.647
Secretaria de Justiça e Segurança	68.535.797
Polícia Militar	202.802.967
Polícia Civil	113.868.442

Corpo de Bombeiros	29.518.299
Departamento Estadual de Trânsito	43.465.790
Fundo Estadual de Segurança Pública	76.718.214
Fundo Penitenciário	220.957
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar	6.621.180
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	53.325.734
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	11.625.909
Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso	40.473.970
Agência de Fomento do Estado - MT Fomento	1.225.855
Secretaria de Estado de Saúde	543.101.473
Secretaria de Estado de Saúde	238.125.792
Fundo Estadual de Saúde	304.975.681
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	22.668.822
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	17.891.316
Fundo Estadual de Infância e Adolescência	53.883
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	278.969
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador	1.476.194
Fundo Partilhado de Investimentos Sociais	1.591.909
Fundo Estadual de Assistência Social	1.376.551
Secretaria de Estado de Cultura	16.950.368
Secretaria de Estado de Cultura	3.373.035
Fundo Estadual de Fomento a Cultura	13.577.333
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	3.607.481
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	3.607.481
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	341.363.829
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	341.363.829
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	95.596.525
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	4.612.300
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso	66.774.147
Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso	13.741.458
Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica	10.003.347
Fundo Estadual de Educação Profissional	465.273
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	47.676.919
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	47.676.919
Encargos Gerais do Estado	1.469.467.736
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração	46.744.421
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Fazenda	1.416.201.495
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento	6.521.820
Reserva de Contingência	84.922.690
Reserva de Contingência	84.922.690
TOTAL (R\$1,00)	5.736.509.627

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei, a:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada no art. 4º, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 8.535, de 01 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Estão excluídos do limite previsto no inciso I deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, quando a situação legal assim o exigir, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constantes desta lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, modalidade de aplicação, fonte de recursos e por grupos de despesa, a fim de ajustar a programação aprovada à estrutura organizacional estabelecida para o Poder Executivo estadual, bem como às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

Art. 11 A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Art. 12 As Metas Fiscais, definidas na Lei nº 8.535, de 1º de agosto de 2006, em obediência a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas de conformidade com os quadros integrantes do Anexo I desta lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
CÉLIO WILSON DE OLIVEIRA
ANTÔNIO RATO
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VEITORATO
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
MÁRCOS HENRIQUE MACHADO
LAERIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
ILMA GRISOSTE BARBOSA

****Esta Lei e seus Anexos serão publicados em suplemento à presente edição.***

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL, concernente a diversas EMENDAS** apostas ao projeto de lei que **“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2007”**, aprovadas pelo Plenário desse Poder Legislativo.

O disposto no artigo 7º, fruto de emenda parlamentar modificativa, manifesta flagrante descumprimento a princípio constitucional e ilegalidade, uma vez que exclui o Poder Legislativo e o Poder Judiciário das medidas de contingenciamento de despesas que se necessárias poderão vir a ser tomadas no decorrer do exercício financeiro de 2007 pelo Poder executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal ao tempo que conferiu ao mecanismo de limitação de empenho *status* jurídico compatível com sua importância, inseriu no seu art. 9º uma série de garantias e medidas acautelatórias no acionamento do contingenciamento e nelas estão resguardadas as medidas de contingenciamento que eventualmente poderão ser tomadas pelo Poder Executivo do decorrer de 2007, inclusive com relação aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, quais sejam: a comprovação da frustração na realização da receita, de modo que a meta de resultado fiscal (receita menos despesa) fixada na LDO (Anexo de Metas Fiscais) venha a ser comprometida; metas fiscais que justifiquem o ato de limitação estabelecidas na LDO, sendo que o Poder Executivo, caso houver necessidade de se aumentar o superávit, enviará projeto de lei alterando o Anexo de Metas Fiscais da LDO, que, uma vez aprovado, torna legítima a necessidade de efetivar novo contingenciamento; não atingimento de despesas que constituam obrigação constitucional e legal do ente, o que inclui gastos com pessoal, previdência, etc., as despesas obrigatórias e legais; o atingimento de despesas que a LDO considere pela sua relevância, meritórias (mesmo que não constituam obrigação constitucional e legal do Estado); no caso de recomposição da receita, os empenhos limitados serão restabelecidos.

Cumprе ressaltar, ainda, que por ocasião da Lei de Responsabilidade Fiscal, no citado art. 9º, os Poderes, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública também serão alcançados pelo contingenciamento por haver regra específica na Lei supramencionada, que regula e estabelece parâmetros para essa medida.

Através da Lei Complementar Federal nº 101/2000 o legislador procurou preservar a norma constitucional antes mencionada que elegeu a LDO como instrumento de definição de parâmetros orçamentários entre os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A limitação, para as atividades, observará como piso os valores que constam da proposta orçamentária enviada a Assembléia Legislativa.

Ademais, seria contrariar a Constituição Federal, permitir a sanção da emenda em tela, já que em contra senso ao *princípio da isonomia*, esculpido na Carta Magna, exclui o Judiciário e o Legislativo das medidas de limitação de empenhos.

Se o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública, todos com autonomia administrativa e financeira garantidos pela Constituição, poderão ter limitados os seus empenhos, não há razão para que o Poder Executivo não tome essas mesmas medidas proporcionalmente junto ao Poder Judiciário e Legislativo, uma vez que a execução orçamentária é gerida e monitorada pelo Executivo e acontece em prol do interesse maior que é o interesse público, visando garantir a transparência, a igualdade e equilíbrio das contas públicas, que é interesse, não do Governo, mas do Povo Mato-grossense.

A inserção do artigo 8º na Lei em voga, através de emenda parlamentar, trata de estabelecimento de critérios para o repasse mensal de recursos destinados a cobrir despesas de pessoal e seus encargos e outras despesas correntes e de capital do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública.

A emenda supramencionada manifesta flagrante descumprimento aos preceitos constitucionais uma vez que dispõe em seu inciso I sobre despesas relativas a pessoal, contrariando expressamente o disposto na alínea "a", do inciso II, do § 3º, do artigo 166 da Constituição do Brasil, que veda a aprovação de emendas referentes à dotação de pessoal e encargos.

Ademais, a matéria objeto desta emenda esta *sub judice* em virtude de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta em face do em face do Parágrafo Único do artigo 71 e do Inciso II do artigo 81, da Lei Ordinária Estadual nº 8.535 de 1º de agosto de 2006, que suspendeu efeitos de artigo desta natureza, com base no vício de iniciativa preconizado pelo Parágrafo Único, inciso II, alínea c, do artigo 39, da Constituição Estadual que dispõe *"da competência inicial privativa do Poder Executivo, através do Governador do Estado na proposição de leis que disponham sobre a organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública"*.

Como não bastasse, o inciso II da presente emenda estabelece percentuais sobre a Receita Corrente Líquida para repasse aos Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública para atendimento de outras despesas correntes e de capital. O que se mostra tecnicamente temerário uma vez que a Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes e sofre algumas deduções legais, como as *entregues aos Municípios por determinação constitucional; a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição* (LC nº 101/2000).

A Receita Corrente Líquida pela própria lei complementar nº 101/2000 em seu artigo 19 é vinculada às despesas com pessoal, sendo preocupante a sua ligação à vinculação a outras despesas correntes e de

capital, motivo que somados aos já mencionados impõem a necessidade do veto da emenda em análise.

A emenda proposta através da adição do artigo 9º a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, tendo como objeto a data de transferência do duodécimo a Defensoria Pública não deve prosperar por tratar-se de dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, conforme preconiza a Constituição Federal do Brasil, no § 8º do artigo 165.

A matéria tratada na emenda, qual seja a data para a transferência do duodécimo a Defensoria Pública refere-se a normas da execução orçamentária, devendo ser tratada, portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou, mais propriamente, no Decreto de abertura da execução orçamentária.

A Lei Orçamentária deve se ater à previsão da receita e a fixação da despesa, trazendo normas que não fujam a estes parâmetros.

Apesar de louvável e de manifestada boa intenção do Ilustre Parlamentar, a emenda traria entraves a execução do orçamento da Defensoria Pública, já que os repasses daquela são feitos em duas datas, quais sejam, no dia 02 e 20 de cada mês sendo o primeiro destinado ao pagamento de pessoal e o segundo para custeio e investimento.

A nova data ocasionaria transtornos relativos ao pagamento das despesas com pessoal, além das inconstitucionalidades existentes referentes à matéria de que trata.

A alteração promovida no quadro demonstrativo do Programa de Trabalho com o aditamento no Orçamento da Assembléia Legislativa, na Unidade – 01.101 – Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar, Programa – 997 – Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado, no Projeto – 8001 – Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Servidores Civis, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) anulando recursos da Reserva de contingência para atender a emenda apresenta inconstitucionalidade uma vez que trata de emenda parlamentar que dispõe sobre despesas relativas a pessoal e seus encargos, contrariando expressamente o disposto na alínea “a”, do inciso II, do §3º, do artigo 166 da Constituição do Brasil, que veda a aprovação de emendas referentes à dotação de pessoal e encargos, como se vê:

“Art. 166

(...)

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos”.

Sendo assim, estando a emenda parlamentar contrária aos preceitos esculpidos na Carta Magna, nos posicionamos pelo veto do dispositivo emendado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Pelos motivos apresentados e sob pena de prejudicar o interesse público que é tão qual relevante, já que a emenda proposta fragiliza orçamentariamente o Estado de Mato Grosso nos casos de eventuais passivos contingentes, é que nos manifestamos pelo veto da emenda analisada.

Pelas razões expostas é que submeto as presentes **RAZÕES DE VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE, POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**, concernente às emendas retro citadas, plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis reiterando expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2006.


BLAIRO BORGES MAGGI